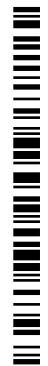


# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, para dispor sobre a proibição de produtos saneantes e cosméticos que contenham micropartículas de plástico em sua composição.



SF/18459.66034-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

**“Art. 86-A.** Ficam vedados o registro, a fabricação, a importação, a distribuição, a divulgação e a comercialização de produtos saneantes e cosméticos, relacionados em regulamento, que contenham micropartículas de plástico em sua composição.”

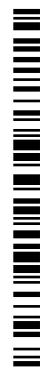
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da data da edição do ato regulamentador da matéria, em relação ao registro, fabricação, importação e divulgação dos produtos a que se refere o art. 86-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

II – a partir do primeiro dia do segundo ano subsequente ao ano da edição do ato regulamentador da matéria, relativamente à distribuição e à comercialização dos produtos a que se refere o art. 86-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

Micropartículas ou microesferas de plástico (*plastic microbeads*, em inglês), geralmente produzidas com polietileno, são



SF/18459.66034-08

minúsculos grânulos de plástico utilizados principalmente em cosméticos, tais como protetor solar e maquiagem, e produtos de higiene pessoal com a finalidade de esfoliar ou limpar partes do corpo humano, como esfoliante facial e corporal, pasta de dente, gel de banho, sabonete antibacteriano e xampu anticaspa. Outros produtos também podem conter micropartículas plásticas, como domissanitários e abrasivos de uso industrial.

A preocupação com essas micropartículas refere-se ao seu impacto ambiental. Após utilizadas e descartadas, ficam acumuladas em rios, lagos e oceanos, pois, em razão de suas diminutas proporções, não são filtradas pelos sistemas de tratamento de esgotos convencionais. Desse modo, podem ser confundidas com alimentos por peixes e outras formas de vida aquáticas, sendo ingeridas e, por fim, podem entrar na cadeia alimentar humana. Além disso, não se desintegram nem se degradam facilmente, podendo perdurar no ambiente por centenas de anos, juntando-se a microplásticos provenientes de outras fontes, como os resultantes da quebra de lixo plástico por ação de raios ultravioleta e ondas marinhas.

Segundo o *U.S. Food and Drug Administration* (FDA) – agência federal norte-americana responsável pela regulação sanitária de alimentos e medicamentos, entre outros produtos – ainda não há evidências de que os microplásticos, como os usados em cosméticos, representem risco à saúde humana.

A despeito disso, com base em preocupações ambientais, foi aprovado pelo Congresso norte-americano o *Microbead-Free Waters Act of 2015*, que proíbe a fabricação, a embalagem e a distribuição de produtos cosméticos que contenham micropartículas de plástico. Canadá, Irlanda, Reino Unido, Holanda e Nova Zelândia também desencadearam ações de proibição nessa mesma linha.

Por fim, empresas como Unilever, Colgate-Palmolive, Beiersdorf, L'Oréal e Johnson & Johnson já anunciaram a intenção de suprimir as microesferas de plástico de seus produtos.

No Brasil, contudo, ainda não existe legislação a esse respeito. Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, com o intuito de suprir essa lacuna e de equiparar nossas normas ao que há de mais atual sobre o tema no mundo.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18459.66034-08